

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 2153/96 do Conselho, de 25 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário 1
- * Regulamento (CE) n.º 2154/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do Acordo sobre a agricultura do «Uruguay Round» 2
- * Regulamento (CE) n.º 2155/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, que estabelece, para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997, as normas de execução previstas no Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho, para os contingentes pautais da carne de bovino para a Estónia, a Letónia e a Lituânia 3
- Regulamento (CE) n.º 2156/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China 7
- Regulamento (CE) n.º 2157/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8
- Regulamento (CE) n.º 2158/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda 10
- Regulamento (CE) n.º 2159/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso 12
- * Regulamento (CE) n.º 2160/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Indonésia e da Tailândia, encerra o processo relativo às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Índia e cobra definitivamente os direitos provisórios instituídos 14

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2153/96 DO CONSELHO

de 25 de Outubro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 249º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o montante da garantia global aplicável ao trânsito comunitário externo, que foi fixado pelo artigo 361º em, pelo menos, 30 % dos direitos e outras imposições, nem sempre permite assegurar a cobrança dos recursos próprios em caso de fraude; que, por conseguinte, convém aumentar esse montante em regra geral para 100 %, salvo em casos determinados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽²⁾, deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 361º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante da garantia global é fixado em 100 % dos direitos e outras imposições legalmente devidos, com um nível mínimo de 7 000 ecus, de

acordo com o procedimento previsto no nº4, salvo nos casos referidos no nº 2.

2. As autoridades aduaneiras poderão fixar o montante da garantia global em, pelo menos, 30 % dos direitos e outras imposições legalmente devidos, com um nível mínimo de 7 000 ecus, de acordo com o procedimento previsto no nº 4, desde que:

- durante o período de dois anos, o operador tenha efectuado regularmente operações de trânsito comunitário ao abrigo do regime de garantia global,
- o operador não tenha faltado às suas obrigações durante esse período,
- a garantia reduzida cubra, pelo menos, o montante da dívida aduaneira,
- as mercadorias não constem da lista do anexo 52 e não se encontrem excluídas da garantia global.

3. A excepção prevista no nº 2 não será aplicável caso as condições referidas nesse número deixarem de prevalecer.»

2. Os nºs 2 e 3 passa a ser respectivamente os nºs 4 e 5.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

E. KENNY

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1676/96 da Comissão (JO nº L 218 de 28. 8. 1996, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 2154/96 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1996
que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do Acordo sobre a
agricultura do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercados para os produtos agrícolas,

Considerando que o nº 3, segundo travessão da alínea b), do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95⁽⁴⁾, prevê, para as restituições diferenciadas, caso o destino indicado no certificado de exportação não tenha sido respeitado e a taxa da restituição correspondente ao destino real seja inferior à taxa da restituição indicada no certificado, reduzir a restituição resultante da aplicação da taxa correspondente ao destino real em 20 % da diferença entre esta última e a taxa correspondente ao destino indicado no certificado; que esta disposição é aplicável às declarações de exportação aceites a partir de 1 de Julho de 1995; que a referida redução foi introduzida para assegurar o respeito dos limites em quantidade e em valor dos acordos sobre a agricultura concluídos no âmbito do «Uruguay Round»;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 974/95 da Comissão⁽⁵⁾, prevê, a fim de evitar uma ruptura do comércio e assegurar uma transmissão harmoniosa entre o

regime existente antes de 1 de Julho de 1995 e o novo regime do GATT, a emissão, antes de Julho de 1995, de certificados de exportação que podem ser utilizados após essa data; que esses certificados não devem ser contabilizados a título do novo regime do GATT; que é, portanto, conveniente excluir expressamente esses certificados do âmbito de aplicação da redução de 20 % a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A pedido do interessado, apresentado até um ano após a data da publicação do presente regulamento, a redução de 20 % prevista no nº 3, segundo travessão da alínea b), do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 não é aplicável às exportações realizadas ao abrigo dos certificados de exportação emitidos no âmbito do Regulamento (CE) nº 974/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 66.

REGULAMENTO (CE) Nº 2155/96 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1996

que estabelece, para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997, as normas de execução previstas no Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, para os contingentes pautais da carne de bovino para a Estónia, a Letónia e a Lituânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1997/96⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1926/96 prevê certos contingentes pautais anuais de produtos à base de carne de bovino; que as importações no âmbito desses contingentes beneficiam de uma redução de 80 % das taxas dos direitos fixadas na Pauta Aduaneira Comum; que é necessário estabelecer as normas de execução para esses contingentes para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997;

Considerando que, para assegurar a regularidade das importações eventuais das quantidades fixadas para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997, é adequado escalonar as mesmas em diferentes períodos do ano de 1996/1997;

Considerando que, atentas as disposições dos acordos destinadas a garantir a origem do produto, é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para o efeito, é necessário prever, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi

dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2051/96⁽⁷⁾; que convém, além disso, dispor que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz dos regimes previstos, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito desses regimes seja fixada em 12 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente aos regimes em causa no sector da carne de bovino torna necessário fixar condições precisas para o acesso dos operadores aos referidos regimes;

Considerando que, para clarificar a situação jurídica, é necessário revogar o Regulamento (CE) nº 542/96 da Comissão, de 28 de Março de 1996, que estabelece, para 1996, as normas de execução previstas nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro, no que diz respeito aos contingentes pautais da carne de bovino⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A título do período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, podem ser importadas, em conformidade com o disposto no presente regulamento, no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) nº 1926/96:

- 1 575 toneladas de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, originária da Lituânia, Letónia e Estónia,
- 210 toneladas de produtos do código NC 1602 50 10 originários da Letónia.

⁽¹⁾ JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

⁽⁸⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 12.

2. As taxas dos direitos fixadas na Pauta Aduaneira Comum são reduzidas de 80 % para as quantidades mencionadas no nº 1.

3. As quantidades referidas no nº 1 são escalonadas, durante o ano, do seguinte modo:

— 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996,

— 50 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1997.

Se, ao longo do período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro período especificado no primeiro travessão forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão adicionadas às quantidades disponíveis para o período seguinte.

Artigo 2º

1. Para poder beneficiar dos contingentes de importação referidos no artigo 1º:

a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, aquando da apresentação do pedido, deve fazer prova suficiente, perante as autoridades competentes do Estado-membro em causa, de que exerceu uma actividade comercial nas trocas comerciais de carne de bovino durante os últimos doze meses com países terceiros e de que está inscrito num registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

b) O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito;

c) Para cada grupo de produtores referido, respectivamente, no nº 1, primeiro ou segundo travessão, do artigo 1º:

— o pedido de certificado deve referir-se a uma quantidade mínima de 15 toneladas em peso de produtos, sem que seja superada a quantidade disponível para o período respectivo,

— só pode ser apresentado um pedido por interessado,

— em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido relativo a um grupo, nenhuma das suas propostas respeitantes a esse grupo será admissível;

d) O pedido de certificado e o certificado devem conter, na casa 8:

— no caso do nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º, a menção dos países de origem,

— no caso do nº 1, segundo travessão, do artigo 1º, a menção do país de origem.

O certificado obriga a importar de um ou vários dos países nele indicados.

e) O pedido de certificado e o certificado devem conter, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

— Reglamento (CE) nº 2155/96

— Forordning (EF) nr. 2155/96

— Verordnung (EG) Nr. 2155/96

— Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2155/96

— Regulation (EC) No 2155/96

— Règlement (CE) nº 2155/96

— Regulamento (CE) n. 2155/96

— Verordening (EG) nr. 2155/96

— Regulamento (CE) nº 2155/96

— Asetus (EY) N:o 2155/96

— Förordning (EG) nr 2155/96.

2. Em derrogação do disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1445/95, o pedido de certificado e o certificado podem conter, na casa 16, vários dos códigos NC relativos ao grupo de produtos referido no nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados:

— de 25 a 29 de Novembro de 1996,

— de 3 a 13 de Fevereiro de 1997.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar, no quinto dia útil seguinte ao do termo do prazo para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados.

Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes em função das quantidades pedidas, dos códigos da nomenclatura correspondentes e dos países de origem dos produtos.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax, utilizando, no caso de terem sido apresentados pedidos, o formulário que consta do anexo do presente regulamento.

3. A Comissão decidirá, logo que possível, para cada grupo de produtos abrangido por cada travessão do nº 1 do artigo 1º, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado. Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades requeridas para cada grupo de produtos abrangido por cada travessão do nº 1 do artigo 1º

4. Sob reserva da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos o mais rapidamente possível.

5. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

2. Não é aplicável o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Em derrogação do disposto nos artigos 3º e 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 12 ecus por 100 quilogramas em peso líquido de produtos e o período de eficácia dos certificados emitidos termina em 30 de Junho de 1997.

Artigo 5º

Os produtos beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1º mediante apresentação de um certificado de

circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo nº 3 anexo aos acordos sobre comércio livre.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CE) nº 542/96.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Telefax: (32-2) 296 60 27

[Aplicação do Regulamento (CE) nº 2155/96]

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG VI/D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO COM TAXAS REDUZIDAS DOS DIREITOS DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

Data: Período:

Estado-membro:

País de origem	Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (em toneladas)	Código NC
Quantidade total pedida:				

Estado-membro: telefax:

telefone:

REGULAMENTO (CE) Nº 2156/96 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1996

relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 885/96 da Comissão, de 15 de Maio de 1996, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94⁽⁵⁾ a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 885/96 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1997, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas em 6 de Novembro de 1996 superam a quantidade

mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento de o mês de Novembro de 1996; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 6 de Novembro de 1996 e antes de 4 de Dezembro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 8 de Novembro de 1996, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 6 de Novembro de 1996, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,19272 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 6 de Novembro de 1996 e antes de 4 de Dezembro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 16. 5. 1996, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2157/96 DA COMISSÃO**de 11 de Novembro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	44,1
	999	44,1
0707 00 40	052	68,5
	624	91,4
	999	80,0
0805 20 31	052	82,1
	204	97,5
	999	89,8
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	53,4
	999	53,4
0805 30 40	052	66,1
	388	45,2
	524	52,6
	528	47,7
	600	54,6
	999	53,2
	0806 10 50	052
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	400	258,2
	999	192,2
	060	55,6
	064	49,2
	400	70,0
0808 20 67	404	65,5
	999	60,1
	052	73,5
	064	78,6
	400	58,9
	624	63,6
	999	68,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2158/96 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1996

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 (2), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1584/96 (3), e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º e 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1645/96 (5); que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que,

no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão no descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) nº 1683/96 da Comissão (6) fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1996/1997; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, é fixado em 31,759 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é de:

- 62,848 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
- 32,340 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
- 74,541 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1996.

(1) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

(3) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.

(4) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

(5) JO nº L 207 de 17. 8. 1996, p. 3.

(6) JO nº L 217 de 28. 8. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2159/96 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1996
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1997/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2003/96⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 12.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1 i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A					Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A					Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A					Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α					Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A					Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A					Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A					Categoria C		
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat	Categorie A					Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A					Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A					Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A					Kategori C		
	S	E	U	R	O	U	R	O
België/Belgique	x	x	x	x	x			
Danmark				x	x		x	x
Deutschland			x	x	x		x	x
España			x	x	x			
France				x	x		x	x
Ireland						x	x	x
Italia				x	x			
Nederland				x	x			
Österreich			x	x	x		x	x
Portugal			x	x	x			
Suomi				x	x			
Sweden				x	x			
Great Britain						x	x	x
Northern Ireland						x	x	x

REGULAMENTO (CE) Nº 2160/96 DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 1996

que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Indonésia e da Tailândia, encerra o processo relativo às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Índia e cobra definitivamente os direitos provisórios instituídos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) A Comissão, pelo Regulamento (CE) nº 940/96⁽³⁾ (a seguir designado «regulamento provisório»), instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster (a seguir designados por «FTP» ou «produto considerado»), originários da Indonésia e da Tailândia, dos códigos NC 5402 33 10 e 5402 33 90.
- (2) No mesmo regulamento, havia-se concluído provisoriamente que as importações do produto considerado originário da Índia não haviam contribuído, essencialmente em virtude do seu volume de importações negligenciável, para o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, pelo que se tinha considerado desnecessário instituir medidas de defesa provisórias sobre estas importações nessa fase do inquérito.
- (3) Pelo Regulamento (CE) nº 1370/96 do Conselho⁽⁴⁾, os direitos provisórios foram prorrogados por um período de dois meses, até 1 de Dezembro de 1996.

(1) JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

(3) JO nº L 128 de 29. 5. 1996, p. 3.

(4) JO nº L 178 de 17. 7. 1996, p. 1.

B. PROCESSO POSTERIOR

- (4) O regulamento provisório estabeleceu um prazo para que as partes interessadas pudessem apresentar os seus comentários por escrito e solicitar uma audição à Comissão.
- (5) Imediatamente após a instituição das medidas provisórias sobre as importações de FTP originários da Indonésia e da Tailândia, as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se havia adoptado as medidas provisórias.

Foram recebidos comentários por escrito das seguintes partes interessadas no prazo estabelecido:

1. *Produtores da Indonésia:*

- PT Pansia Indosyntec (antes denominada: PT Hadtex Indosyntec),
- PT Indo Rama Synthetics,
- PT Polysindo Eka Perkasa,
- PT Susilia Indah Synthetic Fibres Industries,
- PT Vastex Prima Industries.

2. *Produtores de Tailândia*

- Sunflag (Thailand) Ltd,
- Tuntex (Thailand) PLC.

- (6) Às partes que o solicitaram foram igualmente concedidas audições pelos serviços da Comissão.
- (7) As partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base no quais se tencionava recomendar a instituição de medidas definitivas e a cobrança definitiva dos montantes garantes dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para que apresentassem observações na sequência desta decisão.
- (8) Tomou-se em consideração os comentários orais e escritos das partes e, sempre que adequado, as conclusões provisórias foram alteradas de modo a ter em conta esses comentários.

C. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

- (9) O produto considerado são os FTP, directamente derivados dos fios de poliéster orientados («FPO»). São utilizados nos sectores da tecelagem e das

malhas, no fabrico de tecidos de poliéster e de poliéster/algodão.

Concluiu-se na fase provisória do inquérito que os FTP vendidos nos mercados internos da Índia, da Indonésia e da Tailândia têm características básicas e utilizações semelhantes aos dos exportados por estes países para a Comunidade. Do mesmo modo, os FTP produzidos pela indústria comunitária e vendidos no mercado comunitário têm características básicas e utilizações semelhantes aos dos exportados pelos países em questão para a Comunidade.

- (10) Dado nenhuma das partes interessadas ter apresentado quaisquer novas observações sobre as conclusões provisórias da Comissão no que diz respeito ao produto considerado e ao produto similar, o Conselho confirma os factos e as conclusões estabelecidos nos considerandos 9 e 10 do regulamento provisório.

D. DUMPING

1. Índia

- (11) A Comissão estabeleceu provisoriamente que os exportadores indianos que cooperaram no processo haviam exportado FTP para a Comunidade durante o período de inquérito a preços objecto de *dumping*, variando as margens de *dumping* determinadas para as diferentes empresas entre 0,3 % e 42,9 %.
- (12) Dado nenhuma das partes interessadas ter apresentado quaisquer novos argumentos no que diz respeito às conclusões provisórias da Comissão sobre o valor normal, o preço de exportação, a comparação e, por conseguinte, as margens de *dumping* provisoriamente estabelecidas para as exportações para a Comunidade dos FTP originários da Índia, o Conselho confirma os factos e as conclusões estabelecidos nos considerandos 12 a 18 e 29 a 35 do regulamento provisório, no que diz respeito a este país.

2. Indonésia

Valor normal

- (13) Os exportadores indonésios alegaram que, na comparação dos seus custos de produção com os preços de venda correspondentes no mercado interno a fim de se avaliar se estas vendas tinham sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais na acepção do nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (a seguir designado «regulamento de base»), certas despesas directa-

mente relacionadas com a venda, tais como transporte no interior do país e embalagem, tinham sido incluídas nos custos, embora tivessem sido deduzidas dos preços praticados no mercado interno.

Após a verificação dos dados adicionais apresentados a este respeito pelas empresas em causa e a revisão das alegações individuais no que se refere às contas objecto de auditoria das empresas, os cálculos provisórios dos valores normais foram, sempre que necessário, devidamente revistos.

- (14) A produção de FTP de primeira qualidade, o único tipo de fio exportado pelos produtores indonésios em causa para a Comunidade, implica a produção de FTP de qualidade inferior. Contudo, os produtores indonésios não mantiveram dados contabilísticos separados para cada qualidade, pelo que os custos associados ao tipo de primeira qualidade exportado para a Comunidade não foram razoavelmente reflectidos nos registos dos produtores.

Na fase provisória do inquérito, e a fim de determinar o custo de produção dos FTP de primeira qualidade, a Comissão estimou o custo de produção dos FTP de qualidade inferior tendo por referência os custos de produção variáveis médios associados à produção global unicamente de FTP. Esta abordagem foi considerada razoável, em especial dada a produção relativamente limitada de FTP de qualidade inferior e a sua ligação inevitável com a produção de FTP de primeira qualidade. Além disso, a repartição dos custos totais de produção com base no volume de negócios não pareceu constituir um método adequado, dado que nem todos os elementos do custo de produção pareciam estar ligados à produção e venda dos FTP de qualidade inferior.

Um produtor indonésio solicitou à Comissão que reconsiderasse a possibilidade de aceitar o método de repartição dos custos conducente aos custos comunicados na resposta ao questionário da Comissão e que tem vindo a ser utilizado pelo exportador em causa.

Na sequência deste pedido, a Comissão reviu as suas conclusões provisórias e considerou aceitável o método de repartição em questão embora unicamente na medida em que este reflectisse de modo razoável os custos ligados à produção e venda de ambos os tipos de FTP. Esta abordagem foi alargada a todos os produtores indonésios, dado todos eles terem respondido ao questionário da Comissão utilizando o mesmo método de repartição.

- (15) A pedido dos produtores indonésios, a Comissão reviu as suas conclusões provisórias no que diz respeito ao montante das despesas financeiras, bem como os critérios de afectação dos custos financeiros líquidos ao produto considerado.

A este propósito, considerou-se adequado compensar unicamente as receitas financeiras com as despesas financeiras, o que revelou uma ligação clara com a produção e venda de FTP. Além disso, a repartição de despesas financeiras líquidas, que na fase provisória do processo tinha sido efectuada tendo por referência o volume de negócios, foi modificada de modo a ter em conta os produtos produzidos ou meramente comercializados.

- (16) Dado nenhuma das partes interessadas ter apresentado quaisquer outros comentários sobre as conclusões provisórias da Comissão quanto ao valor normal para a Indonésia, o Conselho confirma os factos e as conclusões estabelecidos nos considerandos 19 a 23 do regulamento provisório, tendo igualmente em conta as revisões efectuadas nos considerandos 13 e 14 do presente regulamento.

Preços de exportação

- (17) Dois dos produtores indonésios venderam FTP para exportação para a Comunidade através de duas empresas comerciais associadas estabelecidas em Singapura. Nas determinações provisórias, os preços de exportação foram estabelecidos tendo por referência os preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos considerados quando vendidos para exportação para a Comunidade pelas empresas comerciais associadas em Singapura, dado ter-se considerado que os preços cobrados pelos produtores indonésios aos comerciantes associados de Singapura eram influenciados por esta relação e, por conseguinte, não fiáveis.

A fim de estabelecer um preço de exportação fiável para as exportações da Indonésia para a Comunidade, procedeu-se ao ajustamento dos preços cobrados por Singapura a um nível extra Indonésia, deduzindo dos preços cobrados pelas empresas associadas em Singapura aos clientes independentes na Comunidade um montante médio de 4 % desses preços, calculado tendo por referência os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais incorridos pelas empresas associadas para as vendas em questão.

Esta abordagem foi contestada pelos dois produtores indonésios interessados, que alegaram que o referido ajustamento era demasiado elevado. Como alternativa, estes produtores propuseram o seu próprio método de cálculo, que consistia em seleccionar unicamente algumas despesas alegadamente directamente relacionadas com as vendas, ignorando assim a grande maioria de todas as outras despesas incorridas pelas empresas comerciais associadas em Singapura.

O Conselho confirma, todavia, a abordagem provisória adoptada pela Comissão, tendo em conta o grau de participação dos comerciantes associados nas actividades de venda dos produtores indonésios. Além disso, com base nos dados contabilísticos dos comerciantes associados, não foram prestadas quais-

quer informações adicionais que revelassem ser inadequado o ajustamento efectuado.

- (18) Dado nenhuma das partes interessadas ter apresentado outros comentários no que diz respeito às conclusões provisórias da Comissão sobre os preços das exportações para a Comunidade dos FTP originários da Indonésia, o Conselho confirma os factos e as conclusões estabelecidos no considerando 29 do regulamento provisório no que diz respeito a este país.

Comparação

- (19) Dado as partes interessadas não terem apresentado quaisquer novos argumentos no que diz respeito às conclusões provisórias da Comissão sobre a comparação efectuada entre o valor normal e os preços de exportação, o Conselho confirma os factos e as conclusões estabelecidos nos considerandos 31 e 32 do regulamento provisório no que se refere à Indonésia.

Margens de dumping

- (20) Tendo em conta as revisões acima referidas, o Conselho confirma, aplicando a metodologia já utilizada para a avaliação provisória (ver considerando 34 do regulamento provisório), as seguintes margens de *dumping* definitivas para os exportadores indonésios que cooperaram no inquérito:

— PT Indo Rama Synthetics:	1,7 %
— PT Panasia Indosyntec (antes denominada: PT Hadtex Indosyntec):	5,4 %
— PT Polysindo Eka Perkasa:	8,8 %
— PT Susilia Indah Synthetic Fibres Industries:	8,3 %
— PT Vastex Prima Industries:	20,2 %.

- (21) Confirmando o método adoptado para a avaliação provisória (ver considerando 35 do regulamento provisório), o Conselho considerou que a margem de *dumping* para os produtores que não cooperaram no inquérito na Indonésia deverá basear-se nos factos disponíveis e verificados no decurso do inquérito. Deste modo, considera-se que a margem de *dumping* definitiva mais elevada, de 20,2 %, determinada para um produtor indonésio que havia cooperado no inquérito, deverá igualmente ser aquela a aplicar aos produtores deste país que não tenham cooperado.

3. Tailândia

Valor normal

- (22) Um produtor tailandês descobriu que os dados relativos aos custos que tinha apresentado comportavam um erro aritmético importante. Efectivamente, na imputação dos custos a duas matérias-primas produzidas por esta empresa e utilizadas na

produção de FTP e noutros produtos finais de poliéster, a empresa acrescentou erradamente ao custo de produção dos FTP os custos de transformação totais das duas matérias-primas acima referidas, em vez de ter unicamente em conta a parte correspondente aos FTP.

Após a verificação dos dados revistos apresentados adicionalmente pela empresa em causa, a Comissão reviu devidamente o valor normal sempre que necessário.

- (23) Um produtor tailandês alegou que os seus custos durante o período de inquérito tinham sido afectados pela utilização de novas instalações de produção, pelo que certos custos deveriam ser ajustados em conformidade.

A Comissão não pôde partilhar este ponto de vista, dado não ter sido alegado qualquer ajustamento na resposta da empresa ao questionário ou anteriormente à visita de verificação. Além disso, as taxas de utilização de capacidade instalada, bem como os custos de produção da empresa durante o período de inquérito, que teve início oito meses após o arranque da produção, foram considerados razoáveis e na linha dos incorridos pela maioria dos outros produtores de FTP. Por conseguinte, a Comissão não atendeu a esta alegação.

- (24) Um produtor tailandês alegou que a sua taxa de depreciação de 10 % para a maquinaria, tal como reflectida nos seus custos, era demasiado elevada comparada à de outros produtores tailandeses, pelo que os seus custos deveriam ser ajustados em conformidade passando a utilizar-se uma taxa de 5 %.

A aplicação de uma taxa de depreciação de 10 % à maquinaria não é invulgar. Além disso, esta taxa é reflectida na contabilidade da empresa. Por conseguinte, a Comissão não teve em conta esta alegação.

- (25) Dado nenhuma das partes interessadas ter apresentado quaisquer outros argumentos no que diz respeito às conclusões provisórias da Comissão sobre o valor normal para a Tailândia, o Conselho confirma os factos e as conclusões estabelecidos nos considerandos 24 e 28 do regulamento provisório, tendo igualmente em consideração a revisão efectuada nos termos do considerando 22 do presente regulamento.

Preços de exportação

- (26) Dado as partes interessadas não terem apresentado quaisquer novos argumentos no que diz respeito às conclusões provisórias da Comissão sobre os preços de exportação das exportações para a Comunidade de FTP originários da Tailândia, o Conselho

confirma os factos e as conclusões estabelecidos no considerando 29 do regulamento provisório.

Comparação

- (27) Um produtor tailandês alegou que as taxas de crédito normais aplicáveis no que diz respeito à moeda em que são expressas as facturas de exportação deviam ser corrigidas.

Após verificação dos dados adicionais apresentados, a Comissão reviu devidamente, sempre que necessário, a atribuição dos custos de crédito aceites para as vendas consideradas.

- (28) Dado nenhuma das partes interessadas ter apresentado quaisquer outros argumentos no que diz respeito às conclusões provisórias da Comissão sobre a comparação efectuada entre o valor normal e os preços de exportação, o Conselho confirma os factos e as conclusões estabelecidos nos considerandos 31 a 33 do regulamento provisório, à excepção da revisão efectuada no considerando 27 do presente regulamento no que diz respeito à Tailândia.

Margens de dumping

- (29) Tendo em conta as revisões acima referidas, o Conselho confirma, aplicando a mesma metodologia já utilizada na avaliação provisória (ver considerando 34 do regulamento provisório), as margens de *dumping* definitivas para os exportadores tailandeses interessados que cooperaram no inquérito:

— Tuntex (Thailand) PLC:	6,7 %
— Sunflag (Thailand) Ltd:	13,5 %
— Chareonsawatt Stretched Yarn Co. Ltd:	20,2 %

- (30) Confirmando o método adoptado para a avaliação provisória (ver considerando 35 do regulamento provisório), o Conselho considerou que a margem de *dumping* para os produtores que não cooperaram no inquérito na Tailândia deverá basear-se nos factos disponíveis e verificados no decurso do inquérito. Deste modo, considera-se que a margem de *dumping* definitiva mais elevada, de 20,2 %, determinada para um produtor na Tailândia que havia cooperado no inquérito, deverá igualmente aplicar-se aos produtores deste país que não tenham cooperado.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (31) Dado as partes interessadas não terem apresentado quaisquer novos elementos de prova ou argumentos fundamentados, o Conselho confirma os factos e as conclusões estabelecidos nos considerandos 36 a 39 do regulamento provisório, ou seja que os produ-

tores comunitários autores da denúncia, que representam mais de 50 % da produção comunitária de FTP, constituem a indústria comunitária, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 4º do regulamento de base.

F. PREJUÍZO

- (32) Tal como referido no considerando 20, a margem de *dumping* definitiva estabelecida para um dos exportadores indonésios é insignificante. No caso em apreço, não é necessário decidir se, nestas condições, as importações em questão devem de ser excluídas da avaliação do prejuízo.

Efectivamente, mesmo que as importações destes produtores fossem excluídas da avaliação do prejuízo, o volume e a parte de mercado comunitária das restantes importações objecto de *dumping* originárias da Indonésia seriam ainda suficientemente significativas para justificar as conclusões provisórias da Comissão a este respeito.

- (33) Dado nenhuma das partes integradas ter apresentado novos argumentos no que diz respeito às conclusões provisórias respeitantes ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária, o Conselho confirma estas conclusões, tal como estabelecidas nos considerandos 40 a 55 do regulamento provisório, ou seja a exclusão das importações de FTP originários da Índia da avaliação do prejuízo em virtude da sua parte de mercado negligenciável, bem como a situação precária da indústria comunitária, em especial a deterioração dos seus resultados financeiros, o declínio da produção, utilização da capacidade e parte de mercado, não obstante um certo aumento do consumo comunitário de FTP, o que prova que esta indústria sofreu um prejuízo grave na acepção do nº 1 do artigo 4 do regulamento de base.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

- (34) Concluiu-se a título provisório que, não obstante o facto de as importações originárias de outros países terceiros poderem ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, o aumento das importações de FTP objecto de *dumping* originárias da Indonésia e da Tailândia na Comunidade a preços baixos teve um impacte especialmente destabilizador no mercado comunitário, ao baixar o nível de preços nesse mercado e conduzindo a indústria comunitária a uma perda de rentabilidade, causando assim um prejuízo grave a esta indústria.
- (35) Dado nenhuma das partes interessadas ter apresentado quaisquer novos argumentos no que diz

respeito às conclusões provisórias da Comissão sobre o nexo de causalidade, o Conselho confirmou os factos e as conclusões estabelecidos nos considerandos 56 a 81 do regulamento provisório.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (36) A Comissão concluiu na fase provisória do inquérito que, após a análise dos vários interesses envolvidos, é do interesse comunitário evitar o agravamento do declínio da situação já precária em que se encontra a indústria comunitária e restabelecer, através da instituição de medidas de correcção, uma conjuntura económica competitiva e equitativa no mercado comunitário. Além disso, considerou-se necessário assegurar um tratamento não discriminatório no que diz respeito às importações de FTP originários de outros países terceiros actualmente objecto de medidas *anti-dumping*.
- (37) Nesta base, o Conselho confirma, tal como estabelecido nos considerandos 82 a 93 do regulamento provisório, que o interesse comunitário requer a instituição de medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de FTP originários da Indonésia e da Tailândia.

I. DIREITO DEFINITIVO

Índia

- (38) Dada a confirmação das conclusões provisórias no que diz respeito às exportações de FTP para a Comunidade originários da Índia (parte de mercado insignificante), o Conselho confirma que não deverá ser instituído qualquer direito *anti-dumping* definitivo, devendo ser encerrado o processo no que diz respeito a este país.

Indonésia e Tailândia

- (39) Para efeitos da determinação do nível das medidas definitivas a instituir, e na linha da mesma metodologia aplicada na fase provisória do inquérito, o Conselho teve em conta as margens de *dumping* determinadas e o nível de direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (40) Nesta fase definitiva, confirma-se que para todos os exportadores indonésios e tailandeses interessados o nível das margens de prejuízo era superior ao das margens de *dumping* determinadas, sendo ambos expressos em termos de percentagem do preço CIF fronteira comunitária. Consequentemente, e em

conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 13º do regulamento de base, confirma-se que o nível do direito deverá basear-se no nível das margens de *dumping* definitivamente estabelecidas.

ser reinvestigada no âmbito de um exame realizado posteriormente para a Indonésia.

J. COBRANÇA DO DIREITO PROVISÓRIO

(41) No que diz respeito à empresa indonésia PT Indo Rama Synthetics, o Conselho confirma, tendo em conta que a margem de *dumping* definitiva estabelecida é insignificante, que o inquérito seja encerrado sem a instituição de medidas embora a empresa continue a ser objecto do processo e possa

(42) Dadas as margens de *dumping* definitivamente estabelecidas e o prejuízo importante causado à indústria comunitária, o Conselho considera que os montantes garantidos dos direitos *anti-dumping* provisórios deverão ser cobrados definitivamente ao nível dos montantes dos direitos definitivamente instituídos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito definitivo sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster, dos códigos NC 5402 33 10 e 5402 33 90, originários da Indonésia e da Tailândia.
2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é o seguinte:

Indonésia

	Direito	Código adicional Taric
— PT Pania Indosyntec (antes denominada: PT Hadtex Indosyntec)	5,4 %	8884
— PT Polysindo Eka Perkasa	8,8 %	8886
— PT Susilia Indah Synthetic Fibres Industries	8,3 %	8887
— Outros	20,2 %	8888

Não são aplicáveis direitos *anti-dumping* às importações dos produtos especificados no nº 1 produzidos e exportados pela empresa indonésia PT Indo Rama Synthetics (Código adicional Taric 8885).

Tailândia

	Direito	Código adicional Taric
— Tuntex (Thailand) PLC	6,7 %	8889
— Sunflag (Thailand) Ltd	13,5 %	8907
— Outros	20,2 %	8891

3. Não é aplicável qualquer direito *anti-dumping* às importações do produto especificado no nº 1 e originário da Índia. É encerrado o processo relativo às importações do produto originário deste país.
4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor relativas aos direitos aduaneiros.

Artigo 2º

1. Os montantes garantidos dos direitos *anti-dumping* provisórios ao abrigo do Regulamento (CE) nº 940/96 são cobrados definitivamente à taxa dos direitos definitivamente instituídos. São liberados os montantes garantidos que excedem a taxa definitiva dos direitos *anti-dumping*.
2. As disposições referidas no nº 4 do artigo 1º são igualmente aplicáveis à cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos *anti-dumping* provisórios.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

R. QUINN
